

Tânia Nigri

# PENSÃO ALIMENTÍCIA

**2ª edição**

Revista e atualizada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 16

## JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA

### **STJ afasta ordem de prisão por dívida alimentícia**

A Terceira Turma do STJ cancelou a ordem de prisão civil, decretada contra um homem que deixou de pagar a pensão do filho desde o ano de 2017.<sup>1</sup> O Tribunal Superior entendeu que a obrigação não é mais urgente nem atual, pois o alimentando já tinha

---

1. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

26 anos, era formado e estava registrado em conselho profissional, o que lhe permitia, ao menos em tese, sobreviver sem o auxílio do pai. De acordo com os ministros, a prisão teria se tornado ineficaz.

A ação de execução de alimentos foi proposta no ano de 2017, a prisão civil do alimentante só foi decretada em 2019, mas o mandado de prisão não havia sido cumprido por conta da pandemia de covid-19, quando os devedores de alimentos, seguindo orientação do CNJ, puderam cumprir a prisão civil no regime domiciliar

A prisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mas, ao chegar no STJ, o relator do recurso se referiu ao entendimento da Terceira Turma de que o objetivo fundamental da prisão civil do devedor é a garantia da sobrevivência do alimentando, portanto, a prisão do alimentante apenas se justificaria se ela fosse indispensável para o pagamento dos alimentos em atraso.

Segundo informou o relator, o alimentante estava com a saúde física e psicológica fragilizada, sem conseguir trabalhar regularmente, além de o alimentando já ter condições de se sustentar. Portanto, colocar o devedor com tais condições psíquicas e físicas na prisão, ainda que por pouco tempo, “se aproxima mais de uma punição pelo não adimplemento da obrigação do que propriamente da utilização da técnica de coação

de forma efetiva e eficaz, causando-lhe gravame excessivo”.<sup>2</sup>

## **STJ confirma apreensão de passaporte de devedor de alimentos que viajava de primeira classe ao exterior**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão de segunda instância que negou o *habeas corpus* impetrado por um devedor de alimentos que teve seu passaporte apreendido durante a cobrança da dívida alimentar. A Turma, por maioria, levou em consideração que o executado não demonstrou a alegada dificuldade financeira para quitar o débito, cuja dívida ultrapassava o prazo de sete anos, além de continuar residindo em bairro nobre e fazendo viagens internacionais, inclusive com passagens de primeira classe.

No caso julgado, o relator explicou que “não é correto o devedor deixar de pagar uma dívida e utilizar-se desses valores para, como no caso dos autos, ostentar um padrão de vida luxuoso”, concluindo que “a retenção do passaporte teve como objetivo reprimir o comportamento do executado, que, apesar da

---

2. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

adoção de todas as medidas típicas na execução, e mesmo diante de uma ‘situação econômica de ostentação patrimonial’, conseguiu se furtar ao pagamento da dívida”.<sup>3</sup>

## **A obrigação de pagar pensão alimentícia não passa automaticamente dos pais para os avós**

O Superior Tribunal de Justiça acolheu o entendimento de que a obrigação de os avós pagarem pensão alimentícia é subsidiária, e não solidária, ou seja, a responsabilidade dos pais é preponderante, somente sendo acionados os avós na falta daqueles.

O Código Civil chama de *alimentos avoengos* ou *pensão avoenga* o pagamento da pensão alimentícia por parte dos avós. A morte do alimentante ou a sua incapacidade financeira são as situações mais corriqueiras em que pode haver a responsabilização dos avós pelo pagamento dos alimentos, mas é indispensável a comprovação, em juízo, da necessidade da pensão alimentícia pelo alimentando e a impossibilidade de seu pagamento por parte dos pais, que são os responsáveis imediatos.

---

3. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

**A obrigação alimentar é,  
em regra, dos pais, sendo  
os avós responsáveis  
apenas de forma  
subsidiária.**

Muitos tribunais vinham transferindo essa obrigação de pagar alimentos, automaticamente, aos avós, mas o STJ pontuou que essa responsabilidade é sucessiva e complementar, somente sendo devida se ficar comprovada a falta ou insuficiência de recursos dos pais. Portanto, as ações que buscam o pagamento da pensão diretamente pelos avós não têm prosperado, diante do caráter subsidiário da responsabilidade deles.

A simples ausência de pagamento do responsável direto não gera a responsabilização automática dos avós, devendo, primeiro esgotarem-se todos os meios jurídicos para obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação. É importante registrar, contudo, que, caso haja efetiva responsabilização judicial dos avós pelo pagamento de alimentos, ela será plena, ou seja, em caso de atraso ou inadimplência no pagamento da pensão, os avós podem sofrer a pena de prisão civil.

Sobre esse assunto, o STJ editou a Súmula 596, que dispõe: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

## **É possível cumular pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu, em decisão recentíssima,<sup>4</sup> que é possível pedir a prisão do devedor de alimentos e a penhora dos seus bens na mesma ação. Na ação que foi julgada, a credora pediu o pagamento dos alimentos em atraso e requereu ao juiz do caso o pedido de prisão para a dívida recente (as três últimas parcelas), e o desconto em folha de pagamento para a dívida mais antiga.

O STJ entendeu que, tendo em vista a flexibilidade procedimental do Código de Processo Civil e a relevância do bem jurídico tutelado, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação.<sup>5</sup>

---

4. Decisão de 30 de agosto de 2022.

5. O número do processo não foi divulgado em razão de segredo judicial.

## **É possível a inscrição de devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos em cadastros de proteção ao crédito, como SPC e Serasa. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, informou que, segundo dados apurados, mais de 65% dos créditos inscritos em cadastros de inadimplentes são recuperados em até três dias úteis, portanto, essa medida vai ao encontro do direito da criança e do adolescente.

Para ele, a urgência de que se reveste o crédito alimentar e sua relevância social são fundamentais para essa conclusão: “É bem provável que o devedor pense muito antes de deixar de pagar a verba”, comentou.

O ministro também lamentou que os credores de pensão alimentícia não consigam, pelos meios de cobrança tradicionais, receber seus créditos, o que é bastante grave, pois os alimentos constituem expressão concreta da dignidade da pessoa humana, já que tratam da subsistência de menores.

Alguns advogados alegam que as ações de alimentos correm em segredo de justiça e por isso seria ilegal essa inscrição, que é pública, mas o relator do caso entendeu que o segredo judicial das ações de

alimentos não pode se sobrepor ao direito do menor de receber os alimentos.

### **Não pode haver o cancelamento automático da pensão do filho que atingiu a maioridade**

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade não pode se dar automaticamente, dependendo de uma decisão judicial, que será proferida apenas após a abertura de prazo para ouvir o alimentando, ainda que esse contraditório se dê nos próprios autos. Com a chegada da maioridade extingue-se o pátrio poder, mas não acaba, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que podem ser devidos em razão do parentesco. Portanto, antes de extinguir o dever de pagar a pensão alimentícia, deve ser possibilitado ao alimentando que informe ao juiz se continua a necessitar de alimentos e comprove o alegado.

Esse é o entendimento cristalizado do STJ, que ensejou a criação da Súmula 358, que dispõe: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

## **Ação de prestação de contas para apurar os gastos do alimentando é medida excepcional**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu ganho de causa a uma mãe que foi processada pelo seu ex-marido, visando obrigá-la a prestar contas dos valores recebidos pelo filho do casal. O homem procurou o Poder Judiciário informando que se divorciou da mãe do seu filho e ela ficou com a guarda da criança, por isso pretendia a prestação de contas da verba alimentar devida ao filho, nos últimos dois anos, porque “[...] mesmo à distância, o requerente se desdobra para acompanhar as atividades do filho, buscando contato permanente com ele e com a requerida. Porém, nestes anos pós-divórcio esta não vem permitindo acesso ao menino, sonega informações, não atende seus telefonemas, não retorna mensagens escritas, desautoriza-o a fazer contato direto com a Escola Criativa – onde o menor estuda –, e até mesmo restringe a comunicação direta entre pai e filho, por exemplo, impondo horários para conversarem por telefone”.

Pelo processo de prestação de contas, pretendia exercitar o poder familiar: acompanhar suas atividades esportivas, escolares, extracurriculares. Mas o STJ entendeu que não se justifica a propositura da ação de prestação de contas por suposto risco de não ser a pensão alimentícia administrada corretamente pelo representante ou assistente do menor.

O Tribunal considerou que a eventual má administração de dinheiro destinado à manutenção e educação de filho, e conseqüente enriquecimento sem causa da mãe, deve ser objeto de uma análise na via adequada, com amplo espaço para a produção de provas, o que não cabe na ação de prestação de contas. Acrescentou que esse tipo de demanda não deve ser incentivado, sob pena de se patrimonializar excessivamente as relações familiares, sensíveis por natureza, especialmente em virtude da irrepetibilidade da verba alimentar.<sup>6</sup>

Apesar de o STJ ter se posicionado pela impossibilidade de prestação de contas do pagamento de pensão alimentícia, em maio de 2020 a Terceira Turma considerou possível a prestação de contas para fiscalização de pensão alimentícia, pois a guarda unilateral pela mãe do menor obriga o pai a supervisionar os interesses dos filhos, determinando que a mãe da criança apresente contas ao pai, demonstrando como utiliza o valor pago em pensão alimentícia. A decisão foi tomada por maioria, por três votos a dois.<sup>7</sup>

---

6. Recurso Especial n. 1.767.456/MG.

7. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

O entendimento vencedor se baseia no parágrafo 5º do art. 1.583 do Código Civil,<sup>8</sup> que institui essa responsabilidade de supervisão ao genitor que não detém a guarda. Por isso, “sempre será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

A decisão foi em sentido oposto à da própria Terceira Turma, que, havia pouco mais de um ano, tinha decidido que a ação de prestação de contas não era a via adequada. Em setembro de 2021, a Quarta Turma, diante das especificidades do caso julgado, também entendeu que é possível determinar a prestação de contas para fiscalização de pensão alimentícia, não sendo necessária a comprovação prévia do mau uso da verba alimentar, bastando indícios. Contudo, o processo deve seguir o rito ordinário, com amplo espaço para produção de provas.

---

8. Art. 1.583, CC: A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008.)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014).

O ministro Luís Felipe Salomão, relator do caso, afirmou que a ação de exigir contas não tem como pressuposto necessário a existência de um crédito. Ou seja, o objetivo não é apurar um saldo devedor que poderá ser devolvido, mas sim investigar se a aplicação dos recursos destinados ao menor é a que mais atende ao seu interesse.

### **O alimentante que paga espontaneamente pensão após o término da obrigação não gera compromisso eterno**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a obrigação alimentar já extinta, mas que continua a ser paga por mera liberalidade do alimentante, não pode ser exigida. No ano de 2001 foi realizada audiência em que as partes firmaram acordo pelo qual o ex-marido se comprometeu a pagar à ex-mulher o plano de saúde e pensão alimentícia pelo período de 24 meses. Passado o prazo, foi pedido pela mulher que a pensão fosse prorrogada por mais 24 meses, o que foi negado pelo juiz, mas o ex-marido, por conta própria, permaneceu arcando com a verba alimentícia por mais 15 anos, quando decidiu suspender o pagamento.

O STJ, por meio do voto do relator, que foi acompanhado pela maioria da Terceira Turma, entendeu que o ex-marido, por espontânea vontade, cooperou

com a ex-mulher pelo período desejado, sem a existência de uma obrigação legal, não havendo ilicitude na suspensão do pagamento da pensão, já que não havia mais relação obrigacional entre as partes.

O Ministro também destacou que o fim de uma relação conjugal deve estimular a independência de vidas e não, ao contrário, o ócio, pois o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges não constitui garantia material perpétua.<sup>9</sup>

### **Mesmo preso, alimentante deve pagar pensão para o filho menor**

O fato de o alimentante estar preso pelo cometimento de crime não o isenta do dever de pagar alimentos para o alimentando, pois existe a possibilidade de exercer atividade remunerada no cárcere.

Essa questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup> porque uma diarista, sem condições de sustentar seu filho sozinha, insistia na necessidade de participação financeira do pai da criança, que se

---

9. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

10. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

encontrava preso e deixou de cumprir a obrigação de pagar alimentos.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, sob a alegação de que, como o pai foi condenado criminalmente e está preso, não teria possibilidade de pagar os alimentos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a sentença para condenar o réu a pagar pensão no valor de 30% do salário-mínimo e, em recurso ao STJ, o pai alegou que não haveria como pagar, por estar preso, e que a ação não teria demonstrado o preenchimento dos requisitos da necessidade e possibilidade.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, assinalou que o nascimento do filho faz surgir para os genitores o dever de garantir a sua subsistência, que, em regra, não pode ser transmitida ou cedida, pois deriva do vínculo existente entre pais e filhos, acrescentando que “não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada”.

## **Inclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) na base de cálculo da pensão alimentícia**

Chegou ao STJ um recurso, cujo ponto central foi a pretensão de inclusão da participação nos lucros e resultados (PLR) na base de cálculo da pensão alimentícia.

O STJ reafirmou sua jurisprudência consolidada no sentido de que a PLR possui natureza indenizatória, por se tratar de verba eventual e desvinculada da remuneração habitual do empregado, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo dos alimentos. Destacou-se, ainda, que não há relação automática entre eventuais aumentos nos rendimentos do alimentante e a majoração da pensão, salvo situações específicas, como alteração na necessidade do alimentado ou ajuste proporcional da capacidade contributiva.

No caso concreto, o tribunal de origem concluiu, com base nas provas, que o valor fixado a título de alimentos era suficiente para a manutenção da menor, sem incidência das exceções admitidas pela jurisprudência<sup>11</sup>.

---

11. STJ – AgInt no REsp: 2066134 SE 2023/0121297-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024.